



A SEGURANÇA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE PUBLIC SECURITY AND THE PRINCIPLE OF SUPREMACY OF THE PUBLIC INTEREST IN THE DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL STATE OF LAW

Karine Broering de Campos⁶⁶

Data de submissão: 25/08/2024

Aceito em: 30/09/2024

Resumo: O presente artigo analisa a segurança pública, no atual estado constitucional democrático de direito, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Com embasamento na Constituição Federal de 1988, procura-se traçar os desafios do Estado enquanto regulador e protetor da vida em sociedade. Discorre-se uma breve análise histórico-evolutiva do Estado e da segurança pública no Estado de Direito. Analisa-se noções conceituais sobre o que é segurança pública e avalia a questão da segurança pública como direito fundamental público e individual. Traz considerações quanto a segurança pública ser um direito e dever de todos os cidadãos do Estado brasileiro. Discorre sobre a delicada conceituação de interesse público, e a relativização da supremacia absoluta do interesse público sobre o privado. Procura trazer reflexões sobre os temas sensíveis de segurança pública e a supremacia do interesse público dentro da perspectiva constitucional vigente. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Palavras-chave: segurança pública; direito fundamental; princípio; supremacia; interesse público.

Abstract: This article analyzes public security, in the current democratic constitutional state of law, and the principle of the supremacy of the public interest over the private. Based on the Federal Constitution of 1988, it seeks to outline the challenges of the State as a regulator and protector of life in society. A brief historical-evolutionary analysis of the State and public security in the Rule of Law is discussed. It analyzes conceptual notions about what public

⁶⁶ Mestranda do Mestrado Profissional em Direito da UFSC. Bacharel em Direito pela UNIVALI (1999). Especialista em Advocacia e Dogmática Jurídica (2002). Especialista em Inteligência Criminal (2014). Especialista em Direito Público e Gestão Governamental (2022). Escrivã de Polícia com atuação na Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. E-mail: karinebroering@gmail.com

safety is and evaluates the issue of public safety as a fundamental public and individual right. It brings considerations regarding public safety as a right and duty of all citizens of the Brazilian State. It discusses the delicate conceptualization of public interest and the relativization of the absolute supremacy of public interest over private interest. It seeks to bring reflections on the sensitive issues of public safety and the supremacy of public interest within the current constitutional perspective. The method used is deductive and the research technique is bibliographic.

Keywords: public security; fundamental right; principle; supremacy; public interest.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a segurança pública passou a integrar o rol dos direitos fundamentais, em seu artigo 5º, garantindo a todos os residentes no País “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O direito à segurança também está contido no rol dos direitos sociais do artigo 6º, da Carta Constitucional, evidenciando não só o caráter individual da segurança, mas também o caráter coletivo da necessidade de garantir segurança ao povo brasileiro.

Com a Carta Constitucional de 1988, nova roupagem foi dada aos direitos coletivos e individuais, com normas garantidoras de uma maior prestação do Estado aos indivíduos, visando assegurar ao cidadão uma existência digna, e a segurança está entre elas.

O conceito de interesse público *lato sensu* surge muito antes, durante o desenvolvimento da Sociedade em forma de Estado. Do Estado Absolutista, em que a vontade do soberano era a lei suprema, passando pelo individualismo do Estado Liberal das Revoluções e o Estado Social, intervencionista e voltado aos direitos sociais, chega-se, no cenário pós-guerras mundiais do século XX, ao Estado democrático de Direito, direcionado aos direitos humanos fundamentais, fundado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Dentre todas essas formas de Estado, a proteção do indivíduo sempre esteve em embate com a necessidade da coletividade. A relação entre a Administração Pública e os administrados sempre foi vista verticalmente, daquela em franca dominação perante os demais, sob o manto do interesse público, que se tornou dito supremo na forma de princípio.

O regime jurídico democrático de Direito impõe ao Estado a defesa do interesse público, justificativa muitas vezes utilizada como *maxime* que anula ou diminui os demais princípios e as garantias individuais constitucionalmente asseguradas.

A atividade estatal abarca a necessidade de controle dos administrados como forma de proteger a sociedade como um todo e também as estruturas da própria Administração. A defesa do interesse público é a razão da sua própria existência e da necessária regulação da vida em sociedade. Esse contraponto é, portanto, o grande desafio do Estado Constitucional Democrático de Direito.

O objetivo do artigo é, portanto, dissertar sobre a importância da relativização do princípio da supremacia do interesse público no âmbito da segurança pública.

Busca-se no presente artigo, em primeiro tópico, fazer uma prévia abordagem da evolução histórica e social do desenvolvimento da segurança pública no Estado de Direito. No segundo tópico, estabelecer parâmetros que pudessem conceituar a segurança pública como um direito fundamental. Por fim, debater a relativização da supremacia do interesse público sobre o privado na segurança pública. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Estado Absoluto ao Moderno: Uma construção da segurança pública

O ser humano é dotado de grandes qualidades e a coragem é uma delas. Tal virtude fez com que evoluísse e conquistasse grandes feitos ao

longo dos séculos. Contudo, a necessidade de segurança diante de medos e receios é inerente ao ser humano tanto quanto a coragem. Com o passar dos tempos, o ser humano passou a viver e conviver em grupos, organizando-se em sociedade, com unicidade e regras impostas destinadas ao fim maior: a garantia de sobrevivência.

Surge então, no mundo ocidental, o Estado moderno e com ele o dever de promover segurança a todos em substituição ao Estado absolutista em que vigorava o império da vontade do monarca. O conceito de segurança pública surge somente com o Estado moderno.

No Estado Liberal é a vontade da lei que impera, sendo consolidado o princípio da legalidade, por influência do pensamento iluminista. O interesse público passa a ser individualista, na busca por garantias dos direitos de liberdade e de propriedade e a necessidade constante de proteger os particulares. Esse modelo, então em crise, abre as portas para o Estado Social, que leva a atenção para os direitos sociais da pessoa enquanto coletividade. Nessa etapa, o interesse público é relacionado à noção de bem comum e bem-estar geral na busca de um Estado mais prestativo e intervencionista.

Registra Maria Sylvia Di Pietro (2010) que no Estado Social o direito administrativo se humaniza e passa a se preocupar “com valores considerados essenciais à existência digna” (p. 93). Ressalta que “o interesse público, considerado sob o aspecto jurídico, reveste-se de um aspecto ideológico e passa a confundir-se com a ideia de bem comum” (p. 94).

Os cenários seguintes abrem espaço para o nascimento de um Estado Constitucional, onde a democracia e os direitos humanos são figuras principais, surge a limitação dos poderes constituídos e a supremacia da Constituição, que normatiza os princípios.

Chega-se, no cenário pós-guerras mundiais do Século XX ao Estado democrático, direcionado aos direitos humanos fundamentais, fundado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, bem colocadas as palavras de Paulo Vieira Aveline (2009), em sua dissertação de conclusão do Mestrado de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em que diz que o Estado

moderno é a abertura para um modelo denominado de “Estado constitucional, de separação de poderes, submetido ao direito, regido por leis e conformado por uma Constituição que regula tanto sua organização, como a relação com os cidadãos, de modo a impedir o arbítrio”.

Somente com o nascimento do Estado democrático de direito, em que o respeito às liberdades negativas complementado com o benefício do mínimo de sobrevivência digna e uma promoção ativa da liberdade é que efetivamente tem-se uma supremacia da letra constitucional, deixando de ser, como disse o autor, “uma mera carta de intenções” (Aveline, 2009). Assim, o princípio da democracia é o que dirige a sociedade, como forma de ofertar a todos a possibilidade de desenvolvimento integral e condições de igualdade econômica, política e social.

No Estado atual, a segurança pública é um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional e social e surge como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada (Carvalho e Silva, 2011).

Santin (2004 *apud* Buonamici, 2011, p. 02) afirma que “o direito à segurança pública sempre teve destaque em todas as gerações de direito conhecidas, figurando, de modo indistinto, em qualquer forma ou regime político que um determinado Estado tenha adotado”.

Com o novo Estado constitucional surge então o dever primordial e efetivo do Estado em promover a segurança de todos, assegurando-lhes o direito de ter respeitadas as garantias fundamentais individuais por ela trazidas, consagrando, como exposto adiante, a segurança pública como direito fundamental público e individual.

2.2 Conceito de Segurança Pública

O direito fundamental à segurança está explícito na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º e 6º, *caput*, e também no artigo 144, que define

os órgãos públicos que integram o sistema constitucional de segurança pública e assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Para Buonamici (2011), o termo “segurança” disposto no texto constitucional ostenta diversos significados. Afonso (2002 *apud* Buonamici, 2011, p. 05) menciona que, na teoria jurídica, a palavra “segurança” “assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica”. Afirma o autor que a expressão social de segurança do artigo 6º não se confunde com a expressão consignada no artigo 5º, “caput”. Diz ele que é nesse artigo 5º que a segurança se estabelece como um autêntico e inviolável direito fundamental de primeira geração (Azevedo e Basso, 2008).

Melo (2011 *apud* Buonamici, 2011) afirma que a segurança pública é espécie do gênero ordem pública:

A segurança pública é apenas um aspecto ou um dos aspectos daquilo que se entende por ordem pública; a ordem pública, na verdade, constitui-se de três aspectos: a salubridade pública, a tranquilidade pública e finalmente a segurança pública.

Em contraponto, há doutrinadores que elencam a segurança pública como direito de segunda dimensão, o que não retira, contudo, sua importância:

A segurança pública é um direito de todos os cidadãos no Brasil e está elencado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. De acordo com a doutrina é um dos direitos fundamentais de segunda geração (dimensão), não querendo dizer que é menos importante que os de primeira, que são os direitos às liberdades individuais, contudo, é um direito que está na mesma importância e significância de direitos à saúde e à educação. (Gonçalves e Siqueira, 2019, p. 7)

Coaduna-se com o entendimento de Silva (1997 *apud* Andrade, 2010), de que o conceito de segurança se reveste de plúrima feição, de diferentes significados como garantia, proteção e estabilidade de situação ou pessoa. Em termo jurídico, significa o que se acha seguro, protegido ou o que torna algo livre de perigo e diretamente relacionada aos anseios da ordem social, configurando um dos objetivos do Estado e um meio para que o indivíduo possa alcançar seus próprios anseios sociais e individuais.

2.3 A Segurança Pública: Direito Fundamental e Dever de todos

Como direito fundamental, a segurança pública é dever do Estado. Entretanto, esse dever se faz também a todos os cidadãos brasileiros.

Santin (2013 *apud* Degraf, Santin e Costa, 2020, p. 28) esclarece que:

Na sua dimensão atual, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preâmbulo, arts. 5º, 6º e 144) e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III, CF) e dos objetivos fundamentais da república (sociedade livre, justa e solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV), com garantia do recebimento dos serviços respectivos. A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, CF), que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, caput, CF).

Segundo Andrade (2010), em sua tese de doutoramento da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

[...] a atuação dos instrumentos e serviços públicos de promoção e de garantia dos direitos indiferente à segurança pública deve ser norteadas pelos princípios atinentes aos direitos humanos, justamente porque a referida atuação atinge a pessoa humana em conjugação direta com os seus próprios e peculiares direitos essenciais (vida, liberdade, honra, patrimônio, etc.), obrigando-nos a concluir pela inegável relação entre segurança pública e direitos fundamentais [...]. (p. 28)

Conclui o autor que quanto mais afastado o Estado dos princípios que regem o ordenamento jurídico e os direitos fundamentais, mais próximo se estará do abuso de poder, da falência do Estado moderno e do retorno do Absolutismo.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a segurança pública é direito fundamental:

A Constituição Federal prevê em seu art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público. Destarte, a relevância da fundamentação está configurada na natureza e *status* de proteção que merecem o direito à segurança pública, que possuem *status* de direito fundamental, igualmente conceituados como direito de todos e dever do Estado, que devem ser garantidos através de políticas públicas (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.339.740/Maranhão. Relator Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 4/4/2022, DJe 27/04/2022).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina da mesma forma estabelece a segurança como direito fundamental, conforme parte da decisão que segue:

[...] Do compulsar dos autos, constata-se que se está tratando de direito fundamental à educação, diante da inércia do Poder Executivo em manter o pleno funcionamento, a segurança e a acessibilidade dos estudantes e frequentadores de estabelecimento educacional, no caso, o Centro de Educação Infantil Mundo Encantado, sob sua responsabilidade. Não é preciso alongar-se para reconhecer que o desenvolvimento educacional dos alunos e a acessibilidade caracteriza a premência da situação, de modo a ensejar a excepcional intervenção do Poder Judiciário para compelir o Administrador Público a realizar as adequações necessárias para garantir o direito básico a educação, e mais ainda, da segurança e acessibilidade daqueles que detêm necessidades especiais. É dizer, as condições básicas de segurança e funcionamento do centro de educação, é o mínimo que o ente público deve entregar aos infantes que frequentam a unidade educacional, sem tolher-lhes o direito a um ensino de qualidade. [...] Assim, vale a assertiva de que "os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Nesse sentido, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental [in casu, a segurança e acessibilidade, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades na perfectibilização das necessidades da população, sendo incabível sua invocação perfunctória". (Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.005574-7. Relator Desembargador Carlos Adilson Silva.

Data de julgamento: 13/5/2014)

Com relação a exigibilidade imediata do direito fundamental à segurança pública, o autor Buonamici (2011, p. 11) pondera que:

A Constituição Federal procurou resguardar o direito à segurança pública por meio de três estratégias diferentes de modo a conferir à norma de direito social imediata exigibilidade na medida em que: a) considera a segurança pública como dever do Estado e, portanto, constitui uma tarefa ou programa afeto ao Poder Público; b) prevê a segurança pública como direito de todos, e, com efeito, a toma como direito público subjetivo do cidadão; e c) nomeia as instituições e os órgãos encarregados da prestação do dever cometido ao Estado, estipulando as suas respectivas atribuições.

E segue ainda concluindo o autor que “não basta ao Estado atuar para satisfazer o direito social à segurança pública, mas, também, deve se abster de empenhar qualquer medida que possa vir a prejudicar o direito concretizado” (Buonamici, 2011, p. 11).

Assim, é certo que ao Estado cabe garantir segurança pública, porém, cabe também a todos os cidadãos essa responsabilidade. Gonçalves e Siqueira (2019) destacam:

A segurança pública é uma demanda social que carece do aparato estatal, de demais organizações e da própria participação da sociedade como responsável também pela segurança, como aduz o *caput* do artigo 144 da Carta Constitucional de 1988. A defesa da sociedade, incumbida ao Estado com as suas instituições, deve adotar ações mirando a garantia à segurança pública, com planejamento, fiscalização e execução. A união dessas ações produz um sistema capaz de absorver as demandas da população no quesito e garantir a ela tanto uma segurança individual como coletiva (p. 8).

E complementam:

Não podem ser assuntos a serem tratados apenas por um governo, portanto, políticas de segurança pública, devendo ser pensadas como política de Estado, a ser cumprida e mantida por qualquer governante que venha assumir o poder. A participação e colaboração do cidadão também é fundamental para a implementação de uma política de longo prazo. Para que os anseios da população sejam atendidos nessa questão é primordial que haja uma democratização da política a ser adotada sobre o tema (p. 13).

Nas palavras de Silva (1997), a questão da segurança pública é responsabilidade permanente de todos, Estado e população, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os referenciais de uma nova concepção de ordem pública.

Percebe-se que é inegável o dever do Estado de garantir a segurança pública, não se descartando a responsabilidade de todos em relação a ela. Em verdade, o desenvolvimento dos direitos e garantias individuais e sociais, embora solidificado na máxima lei de um Estado Constitucional de Direito, ou seja, a Constituição, não é por si só garantidor da eficiência e eficácia de suas normas, sendo mero meio à ordem e ao progresso, mas que depende da sua Sociedade para a concretização das suas letradas conquistas,

2.4 A supremacia do interesse público sobre o privado

A supremacia do interesse público sobre o particular, em um passado não muito distante, decorria dos poderes e prerrogativas da Administração Pública como algo inquestionável.

A superioridade do interesse público é qualificada pela doutrina tradicional, como postulado que sustenta a superioridade do poder público em suas relações aos particulares, na busca da prevalência *in conteste* dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Segundo a doutrina tradicional, a ofensa ao princípio da supremacia do interesse público estaria

na contramão da democracia e orientada ao autoritarismo (Mello, 2012; Di Pietro, 2010).

A clássica citação Mello (2012, p. 70), de que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é “verdadeiro axioma⁶⁷ reconhecível no moderno Direito Público”, atualmente é analisada com ressalvas. Fundamenta o autor que o regime jurídico-administrativo deve ser pautado pela supremacia e pela indisponibilidade do interesse público. Em verdade, diante da dinamicidade do contexto social e do próprio Direito, sempre em construção, a relativização dessa supremacia é algo de latente necessidade nos dias atuais.

Ávila (2007) ao comentar sobre a assertiva trazida por Mello (2012), explica que a supremacia do interesse público por ele descrito é com relação ao bem comum como princípio fundamental de um postulado ético-político. Diz ele:

A análise de elementos como posições, direitos e bens, enquanto ínsitos à função administrativa e instituídos pelo ordenamento jurídico diz respeito à Ciência do Direito. Nesse âmbito de conhecimento, entretanto, não são auto-evidentes, como os axiomas. Nem surgem de *per se*. Resultam, antes, de normas, sem as quais não existiriam juridicamente. A sua explicação deve manter-se fiel a esse objeto. E mesmo quando há expressa menção normativa ao interesse público, definido pela finalidade relacionada à comunidade, nada é dito sobre a sua supremacia. Nesse âmbito, em vez de postulados, teríamos ou uma norma-princípio, cuja existência, no entanto, não restou corroborada, mas foi antes mesmo refutada, ou um postulado normativo, cuja referibilidade ao ordenamento jurídico ora se discute. E o que pode e deve ser dito relativamente a esta segunda questão é que um postulado explicativo do Direito Administrativo não pode ser uma regra de prevalência, mesmo que essa preferência seja “apenas” abstrata e relativa (p. 13).

⁶⁷ Por axioma entende-se “uma proposição cuja veracidade é aceita por todos, dado que não é nem possível nem necessário prová-la” (Ávila, 2007, p. 4).

Afirma Ávila (2007) que ambos os interesses, privado e público, estão instituídos na Constituição Federal brasileira, e que não estão em contradição ou prevalência, mas sim em conexão estrutural, e que os elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado. Vai além, dizendo que, embora não negue a importância jurídica do interesse público, não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro. O interesse público deve ser analisado em concreto e deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados, para somente então determinar a existência ou não da supremacia de um sobre o outro.

Di Pietro (2010, p. 94), defensora da posição de Mello (2012), faz uma observação necessária de que talvez e somente em regimes totalitários poderia se conceber que “a ideia de interesse público sempre, em qualquer situação, prevalece sobre o particular”. Defende a autora que nunca foi assim, que o interesse público jamais foi aplicado de forma absoluta sem a ponderação dos interesses em conflito. Discorre ser exagero de quem assim diz, e que tal não corresponde à verdade.

Essa crítica é feita à nova corrente doutrinária, um paradigma emergente em que a verticalidade do Estado *versus* indivíduo e a prevalência da supremacia do interesse público de forma abstrata são ditas incompatíveis com o Estado Constitucional de Direito, que está firmado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais.

Coaduna-se com a ideia de que o interesse público define a existência da própria sociedade. É a razão de ser do Estado.

Percebe-se, todavia, que o desenvolvimento dos direitos e garantias individuais, solidificado na máxima lei de um Estado Constitucional de Direito, ou seja, a Constituição, fez surgir uma indagação, e porque não dizer uma indignação, quanto a primazia absoluta de tal princípio. Passou-se a discutir acerca de uma desconstrução e relativização do princípio da supremacia do interesse público e da conceituação do próprio ‘interesse público’.

Uma construção interessante é feita por Gabardo (2017), na busca de como deve ser realizada uma correta aplicação do princípio do ponto de vista

hermenêutico. Diz o autor que o conceito de interesse público é impreciso, flexível e indeterminado⁶⁸ quando analisado de forma abstrata, o que é típico de uma república democrática, mas possivelmente identificável quando contextualizado. E sobre a supremacia, afirma que não é o princípio que detém a supremacia, mas o interesse público, sendo este o objeto a ser ponderado.

Kelsen (1999 apud Dezan, 2022, p. 93) ao afirmar que “A constituição Federal se insere no direito positivo como o vértice e o ápice de validade de todo o ordenamento jurídico” irradiando normatividade de todas as suas normas e princípios explícitos e implícitos aos sistemas a que rege. O princípio da supremacia do interesse público encontra-se explícito em várias partes do texto da Constituição Federal Brasileira⁶⁹, mormente no artigo 3º, inciso IV, quando traz por objetivo do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, podendo ainda ser encontrado de forma implícita, não havendo como negar a sua existência constitucional.

Cristóvam (2015), por sua vez, constrói a relação bidimensional do interesse público. Diz ser o seu conceito aberto e amplo na dimensão político-axiológica, em que princípios e valores constitucionais devem ser analisados ao caso concreto e ponderados para alcançar a melhor solução. E, na dimensão jurídico-normativa, afirma ser mais restritivo, em que diante da existência de conflito entre interesses coletivos (públicos) e individuais (privados), a solução é a ponderação de interesses. Conclui o professor que, qualquer que seja a perspectiva, não se pode conceber a supremacia do interesse público, por se tratar de parâmetro de prevalência abstrata e apriorística.

Justen Filho (1999, p. 116) destaca que há uma forte indeterminação no

⁶⁸ E quanto a isso não há divergência doutrinária, sendo pacífica a afirmação de que o conceito de “interesse público” é indeterminado e que tal não é empecilho para sua aplicação, haja vista existir no Direito diversos conceitos jurídicos indeterminados, como por exemplo o próprio termo moralidade e outros tantos (Di Pietro, 2010, p. 98).

⁶⁹ Uma relação completa das vezes em que a palavra “interesse” é mencionada no texto constitucional pode ser encontrada na obra de Cristóvam (2015, p. 167).

conceito de interesse público, ampliando o risco da sua aplicação de forma desnaturada, sendo relevante determinar um conceito mais preciso “em face do risco de uma aplicação equivocada”.

Como dito, o conceito de interesse público reside nos chamados conceitos jurídicos de natureza indeterminada, o que, segundo o autor citado, não é um defeito, mas uma forma de trazer o conceito para situações mais reais e também atuais, haja vista a sua mutabilidade constante no decorrer da evolução da sociedade e a fragmentação de interesses típica do Estado contemporâneo.

A supremacia do interesse público deve predominar para o fim maior que é o Estado Democrático de Direito. A depender do contexto, o interesse público é óbvio e incontestado. Porém, a ideia de uma aplicação abstrata do princípio da supremacia é algo que não se pode aceitar. Certamente que uma ponderação e um juízo de razoabilidade nunca deixou de ser considerado pela doutrina do Direito Administrativo (Di Pietro, 2010), entretanto não se pode afirmar que a mesma consideração é adotada diuturnamente pelos órgãos com poder decisório, quer seja judicial ou administrativo. Ao que se percebe, é essa a questão trazida pelo paradigma emergente, o combate ao uso do princípio da supremacia do interesse público como argumento autoritário, rarefeito e oportunista (Cristóvam, 2015).

A prevalência absoluta e abstrata do interesse público sobre o do particular é inconciliável. Da mesma forma, a segurança pública vista com supremacia do interesse público sobre o privado é algo que deve ser objeto de reflexão.

Com o passar dos séculos, o conceito de segurança vinculado ao direito individual do cidadão contra o Estado opressor, transmutou para o direito coletivo de segurança que transcende a esfera do indivíduo, entre os quais está o direito à paz – a segurança pública decorre da busca pela paz. Ontem segurança individual, hoje segurança pública (Silva, 2010).

Assim, o interesse público contemporâneo deve servir de limiar para margear a livre decisão dos operadores de Segurança Pública. O afastamento

deve ser dos interesses privados, mas não dos direitos individuais, que estão dispostos na Constituição Federal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo foi dissertar sobre a importância da relativização do princípio da supremacia do interesse público no âmbito da segurança pública.

Conclui-se que a segurança pública deve ser prestada pelo Estado, por meio dos órgãos determinados na Constituição Federal de 1988, e, mais que isso, além de ser um direito dos cidadãos também é da responsabilidade de todos.

A supremacia da Constituição é inquestionável e ela tem o ser humano como ator principal onde a vida, a liberdade e a sua segurança são fundamentais. É essencial ao Estado a garantia dos direitos fundamentais constitucionais e a segurança pública está entre eles.

Nas palavras de Degraf, Santin e Costa (2020), a segurança pública “não deve ser vista apenas como uma retribuição estatal, mas também como uma construção coletiva de toda a sociedade brasileira”.

A complexidade do conceito do “interesse público”, por ser impreciso e indeterminado, fragiliza e o seu *status* de princípio dos princípios, merecendo cautela e relativização quanto à sua aplicação diária na esfera da segurança pública.

Essa delicada conceituação de interesse público, traduz-se na necessidade de relativizar a supremacia absoluta do interesse público sobre o privado.

É igualmente de interesse público que os direitos e garantias individuais fundamentais sejam respeitados, aspirando-se a proteção máxima dos cidadãos, destacando-se que tal intento somente se faz possível com a participação da sociedade, que deve cumprir o seu dever de também zelar pela segurança de todos.

O artigo buscou trazer reflexões sobre os temas sensíveis de segurança pública e a supremacia do interesse público dentro da perspectiva constitucional vigente, sendo que não esgota o tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Do direito fundamental à segurança pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/5371> Acesso em: 18 abr. 2024.

AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança Pública como Direito Fundamental**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4073> Acesso em: 18 abr. 2024.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, p. 4, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Basso, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, 2008.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 15, jan./mar. 2007. Disponível em <https://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2016/08/supremaciadointeressepblico.desconstruoouconstruo.pdf>. Acesso em: 12 abr 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.339.740**/Maranhão. Relator Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 4/4/2022, DJe 27/04/2022.



BUONAMICI, Sergio Claro. Direito Fundamental Social à Segurança Pública. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. DOI: 10.22171/rej.v15i21.341. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CARVALHO, Vilobaldo Adelino de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSyXQ3qbj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração pública democrática e supremacia do interesse público**: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

DA SILVA, Carlos Henrique Jardim. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Disponível no ano de 2010 em <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em 23 abr 2024.

DEGRAF, Guilherme; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. Segurança Pública Brasileira: Direito Fundamental Social Participativo. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. Jul/Dez. 2020. disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/7168/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DEZAN, Sandro. **Princípios de Direito Administrativo Sancionador**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **O princípio da supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos Ideais do Neoliberalismo**. In: Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Carlos Vinícius Alves Ribeiro coordenadores - São Paulo: Atlas, 2010. p. 120-154

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento da Administração Pública Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130,



maio/ago. 2017. Disponível em:

<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>. Acesso em: 08 abr 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SIQUEIRA, Marcus Vinicius Barbosa. A Segurança Pública no Brasil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X , Vol. X , n. 38 , abr ./ jun., 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/59/48> Acesso em: 11 abr. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.005574-7**. Relator Desembargador Carlos Adilson Silva. Data de julgamento: 13/5/2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.